



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.403 - RJ (2011/0226953-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCELO PIRES BRANCO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TAYLOR THOMPSON MEDEIROS MACHADO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPOSTA INFLUÊNCIA NO DEPOIMENTO DE UMA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUÍZO À INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. O juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pelo paciente, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

III. Conclusão vaga e abstrata de que uma das testemunhas estaria sendo influenciada pelo paciente, por ter alterado seu depoimento, sem fundamento em situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito de possíveis prejuízos à instrução criminal, sendo que, apesar da renovação da instrução se operar perante o Tribunal do Júri, constatado que o temor acerca da possibilidade de o réu prejudicar a instrução não restou embasado em fatos concretos, não há que se falar em necessidade da custódia para a garantia da instrução criminal.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que manteve a custódia do réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente sua prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.403 - RJ (2011/0226953-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de TAYLOR THOMPSON MEDEIROS MACHADO, visando à expedição de alvará de soltura em seu favor.

O paciente, juntamente com outro corréu, foi preso, em 20/11/2010, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Pleiteada a liberdade provisória, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, com fundamento na conveniência da instrução criminal e para que seja resguardada a aplicação da lei penal.

Posteriormente, realizada audiência de instrução e julgamento, o acusado foi pronunciado, em 13/06/2011, como incurso nas penas do art.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo a Corte Estadual denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. Paciente preso em flagrante sob a acusação de haver praticado o delito previsto no artigo 121, § 2º, II, na forma do artigo 29, ambos do CP. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ indeferiu requerimento de liberdade provisória quando ausentes, ao seu ver, os pressupostos ensejadores da prisão cautelar. Aduz que tal decisão não se encontra devidamente fundamentada. Pede concessão da ordem para que o paciente aguarde a evolução do processo em liberdade. SEM RAZÃO. Não há dúvidas sobre a materialidade do homicídio em questão e há indícios de sua autoria. Réu, ora paciente, foi preso em flagrante, o que configura o fumus comissi delicti. O periculum libertatis deve ser reconhecido, não só ante a gravidade do fato, mas também porque a mulher do morto, testemunha dita, presencial do homicídio, ainda não foi ouvida em juízo e é necessário garantir a instrução processual sem a inquietação que a soltura do paciente está potencializada a causar no espírito da viúva antes de ser esta inquirida. Deve-se assegurar a conveniência da instrução criminal e a ordem pública. A primariedade do paciente e o fato de ele possuir residência fixa, como afirmado pelo impetrante, não inviabilizam a tutela cautelar, quando presentes outros elementos que autorizam tal medida. Precedentes Jurisprudenciais. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.” (fls. 73/74).

Daí a presente impetração, pugnando-se pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender ausentes os requisitos necessários para o decreto prisional, sendo a decisão genérica e desvinculada de fatores concretos que justifiquem a segregação, bem como por ser o mesmo possuidor de condições pessoais favoráveis.

Aduz-se, ainda, não haver provas suficientes da participação do réu na prática delitiva, pois haveria apenas duas testemunhas oculares dos fatos, sendo uma esposa da vítima e outra que teria afirmado “*que o acusado não estava presente no momento do crime*” (fl. 02), o que, por si só, justifica sua soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 49.

As informações foram prestadas às fls. 58/60.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 115/118).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.403 - RJ (2011/0226953-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de TAYLOR THOMPSON MEDEIROS MACHADO, visando à expedição de alvará de soltura em seu favor.

O paciente, juntamente com outro corréu, foi preso, em 20/11/2010, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Pleiteada a liberdade provisória, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, com fundamento na conveniência da instrução criminal e para que seja resguardada a aplicação da lei penal.

Posteriormente, realizada audiência de instrução e julgamento, o acusado foi pronunciado, em 13/06/2011, como incurso nas penas do art.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo a Corte Estadual denegado a ordem, mantendo a custódia cautelar do acusado.

Daí a presente impetração, pugnando-se pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender ausentes os requisitos necessários para o decreto prisional, sendo a decisão genérica e desvinculada de fatores concretos que justifiquem a segregação, bem como por ser o mesmo possuidor de condições pessoais favoráveis.

Aduz-se, ainda, não haver provas suficientes da participação do réu na prática delitiva, pois haveria apenas duas testemunhas oculares dos fatos, sendo uma esposa da vítima e outra que teria afirmado “*que o acusado não estava presente no momento do crime*” (fl. 02), o que, por si só, justifica sua soltura.

Passo à análise da irresignação.

O paciente foi preso em 20/11/2010, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo o magistrado singular recebido a inicial acusatória e mantido a segregação cautelar do réu, nos seguintes termos:

“Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como dos denunciados.

Impõe-se, portanto, admitir-se a instrução da ação penal.

Registre-se, ainda, que os denunciados se encontram presos por força de regular flagrante delito, pelo que deve ser mantida a custódia cautelar para se garantir a regularidade da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...).

De fato, constata-se que o APF não apresenta irregularidades, tendo sido lavrado com a observância das formalidades legais, previstas na CF e no CPP.

A situação de flagrante delito aproxima o momento da prática delitiva ao da prisão-captura, fazendo patentes os indícios quanto à autoria e a materialidade delitiva.

Pelas palavras das testemunhas ouvidas, por enquanto, apenas em sede policial também se constata a prova da materialidade do crime.

Certo é também que a primariedade, atividade laborativa e residência no distrito da culpa, não inviabilizam a tutela, quando presentes outros elementos que autorizam tal medida, mormente quando se verifica que o desvalor da conduta atenta contra a normalidade da vida em sociedade.” (fls. 66/67).

Requerido o relaxamento da prisão em flagrante, o magistrado singular indeferiu o pleito, asseverando:

“Acolho integralmente o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do acusado. Ressalto que a prisão em flagrante foi regular e livre de embaraços, o que já foi objeto de análise na decisão de fls. 86. Ademais, não houve qualquer causa superveniente que fundamente a alegada ilegalidade, na medida em que a marcha processual está transcorrendo dentro de critérios absolutamente razoáveis, não havendo que se falar em excesso de prazo.” (fl. 69).

A Corte estadual, por seu turno, ao denegar a ordem originária, reconheceu:

"Não há dúvidas sobre a materialidade do homicídio em questão e há indícios de sua autoria. Réu, ora paciente, foi preso em flagrante, o que configura o fumus comissi delicti.

O periculum libertatis deve ser reconhecido, não só ante a gravidade do fato, mas também porque a mulher do morto, testemunha dita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presencial do homicídio, ainda não foi ouvida em juízo e é necessário garantir a instrução processual sem a inquietação que a soltura do paciente está potencializada a causar no espírito da viúva antes de ser esta inquirida. Deve-se assegurar a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Quanto à primariedade do paciente e o fato de ele possuir residência fixa, como afirmado pelo impetrante, destaca-se que a existência desses requisitos não inviabiliza a tutela cautelar, quando presentes outros elementos que autorizam tal medida." (fls. 77/78).

Pronunciado o réu, o magistrado singular manteve a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos:

"(...).

De outra via, mas não menos importante, é a certeza de que não há modificação fática suficiente para que os réus alcancem a liberdade neste momento, conforme asseverou Sua Excelência a Presentante do MP, a instrução efetiva se dá no momento da submissão da causa em Plenário. Isto posto pronuncio os réus. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 422, em caso de preclusa esta decisão. Mantenho a custódia cautelar dos réus pelos motivos já expostos.

(...)

(...): constato que no curso do processo, ao menos por três vezes, a liberdade aos réus foi indeferida. Não bastasse, ao menos dois HC impetrados sendo denegadas as seguranças. Em parte assiste razão a D. Defendente do réu Luiz Fernando. Talvez não tenha esta julgadora se feito entender quando da manutenção da custódia. O que chama a atenção a esta Magistrada é a incongruência do testemunho prestado pela companheira do réu. O que faz nascer a dúvida acerca do sentir-se ameaçado. Assim, tenho que a prisão deve ser mantida e a mantenho, pois que deve o julgador zelar para que a verdade substancial apareça, não a verdade real pois tal conceito é ultrapassado. Nenhum de nós pode voltar ao momento da prática do crime e como num passe de mágica entrar como se fossemos sonda nos pensamentos do réu. Isto nunca será alcançado. Pode-se chegar mais próximo do acontecido. Destarte, em algum momento no curso deste processo, a companheira da vítima mudou suas palavras e assim entendo que 'se as testemunhas não tiverem ampla liberdade de depor narrando o que efetivamente sabem e compondo o quadro da verdade real, não se está assegurando a conveniente instrução criminal'. São as anotações postas por Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, artigo 312, nota 19, página 631, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição. Mantenho pois a decisão como lançada." (fls. 88/89).

Com efeito, verifica-se que a segregação acautelatória do paciente prescinde de motivação válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, hábil a revelar a necessidade de resguardar o resultado da persecução penal.

Quaisquer outras razões desprovidas do intuito de acautelar o termo da ação penal e a efetividade da condenação eventualmente aplicada não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Na hipótese dos autos, a custódia do réu foi mantida por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como em razão da gravidade da conduta praticada e por conveniência da instrução criminal, uma vez que uma das testemunhas, a esposa da vítima, teria alterado seu depoimento durante a instrução processual, o que, ao entendimento do magistrado, poderia indicar influência dos acusados nas declarações da testemunha.

A princípio, o juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pelo paciente, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

Tais aspectos, portanto, devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que qualquer prática criminosa, por si só, intranquiliza a sociedade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º).

3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social.

4. Ordem concedida."

(HC 101705, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-03 PP-00567).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Há evidente perda do objeto da impetração quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ante a prolação de sentença condenatória nos autos da respectiva ação penal.

PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS ACERCA DA GRAVIDADE DO CRIME, DO ABALO SOCIAL E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória, dentre as quais se inclui aquela decorrente de sentença condenatória recorrível, é medida de exceção, somente podendo subsistir quando presentes e expressamente indicadas as hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como justificativas para o cerceamento prévio da liberdade dos acusados.

2. Considerações acerca da gravidade abstrata do crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese cometido e do clamor social por ele provocado - além de menção à suposta periculosidade do réu, comprovadamente primário e sem antecedentes criminais - não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).

3. Pedido julgado parcialmente prejudicado, concedendo-se, na outra parte, a ordem, deferindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 133.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010).

Por outro lado, conclusão vaga e abstrata de que uma das testemunhas estaria sendo influenciada pelo paciente, por ter alterado seu depoimento, sem fundamento em situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito de possíveis prejuízos à instrução criminal, e não configura argumento apto para justificar a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Outrossim, apesar da renovação da instrução se operar perante o Tribunal do Júri, constatado que o temor acerca da possibilidade de o réu prejudicar a instrução, influenciando testemunha, não restou embasado em fatos concretos, não há que se falar em necessidade da custódia para a garantia da instrução criminal.

Por fim, cumpre ressaltar que, tendo o corréu Luis Fernando Gabriel de Mendonça sido julgado e condenado pelo Tribunal Popular, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ entendeu que:

"Em razão do tempo de prisão cautelar já cumprido e diante da reprimenda impingida, substituo a prisão preventiva pela medida de comparecimento mensal na serventia deste Juízo, sempre no dia 02 ou no primeiro dia útil seguinte, até eventual expedição de Carta de Sentença ao Juízo das Execuções, oportunidade em que deverá justificar suas atividades e indicar o endereço residencial. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado gravado da cláusula 'al' e das condições estabelecidas nesta sentença."

Dessarte, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que manteve a custódia do réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente sua prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0226953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.403 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 317893220118190000 3631753820108190001

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO PIRES BRANCO DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : TAYLOR THOMPSON MEDEIROS MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.